

Processo TC 031.599/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio 702535/2010, que tinha por objeto a construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

2. O convênio foi celebrado em 3/12/2010 pelo valor total de R\$ 1.244.974,55, sendo R\$ 1.232.524,80 (99%) de recursos federais e R\$ 12.449,75 (1%) de contrapartida.

3. O FNDE instaurou a presente TCE pelo valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 1.232.524,80), em razão da “*não finalização da obra, não alcance do objeto e objetivos pactuados no convênio*” (peça 2, p. 310), em que pese a execução física de 61,44% do valor ajustado, conforme consta da nota técnica à peça 2, p. 172-180.

4. No âmbito do TCU, tendo em vista a comprovação nos autos de que a empresa contratada, Conserv – Construções e Serviços Ltda., recebeu grande parte dos recursos transferidos (R\$ 1.091.137,33), foram citados solidariamente o ex-prefeito e a referida empresa por esse valor, e o ex-gestor municipal pela diferença entre o montante dos recursos transferidos e a importância paga à empresa.

5. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e diante dos indícios nos autos de que a obra está sendo recuperada e servirá à comunidade, entendeu que o débito deveria ser reduzido para o valor de R\$ 238.955,41, conforme cálculo constante do item 31 da instrução à peça 65. Assim, foi proposto, em pareceres concordantes (peças 65 a 67), o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal, sua condenação solidária com a empresa pelo valor original de R\$ 238.955,41, e a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em que pese concordar com o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que o débito deve ser reduzido, discorda do valor da dívida apurado, conforme passa a expor.

7. De fato, os documentos apresentados pelo ex-prefeito em sede de alegações de defesa, como licitação já realizada e contrato já firmado (peças 48 a 59), indicam que esse responsável, ao retornar à gestão do município no ano de 2017, deu continuidade à obra objeto do convênio.

8. Nota-se que o objeto do novo contrato celebrado pela prefeitura, no valor de R\$ 517.732,10, é justamente a “*contratação de empresa do ramo da construção civil para executar obras remanescentes de construção de uma creche no bairro do Salgado, neste município, visando conclusão de convênio confirmado com o FNDE/Governo Federal*” (peça 50, p. 1-3). Ressalta-se que, de acordo com o edital da licitação realizada em 2011 (peça 1, p. 45-61, do TC 005.768/2011-0), a escola objeto do convênio em questão era para ser construída no “Loteamento Salgadinho”, ou seja, na mesma região mencionada no novo contrato.

9. Além disso, a notícia da **internet**, de 13/8/2018, mencionada pela unidade técnica no subitem 30.4 da instrução à peça 65, também afirma que a creche que está prestes a ser concluída está localizada no **bairro do Salgado** e que a construção da obra se iniciou na primeira gestão do

ex-prefeito, ao custo de R\$ 1,240 milhão.

10. Tendo em vista, portanto, a prestabilidade da parte executada da obra, no valor de R\$ 764.912,36 (R\$ 1.244.974,55 x 61,44%), este representante do Ministério Público de Contas entende que o débito a ser imputado ao ex-prefeito é de **R\$ 480.062,19**, correspondente à diferença entre o valor total pactuado (R\$ 1.244.974,55) e o montante executado (R\$ 764.912,36).

11. Do débito a ser imputado ao ex-prefeito, de R\$ 480.062,19, o valor de **R\$ 326.224,97** (R\$ 1.091.137,33 – R\$ 764.912,36) deve ser imputado solidariamente à empresa contratada, que recebeu R\$ 1.091.137,33 de recursos federais e executou apenas o valor de R\$ 764.912,36 da obra.

12. Além do débito resultante da parcela inexecutada, deveria ser cobrado do município o valor referente a sua participação na parcela que foi realizada, a fim de preservar a participação de cada ente na avença. Em outras palavras, é dizer que, da parcela devidamente executada (R\$ 764.912,36), o município deveria ter contribuído com R\$ 7.649,13 (R\$ 764.912,36 x 1%). No entanto, diante da diminuta materialidade do débito do ente municipal, deixa-se de propor qualquer medida com vistas a buscar seu ressarcimento.

13. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo opinar pela inclusão da empresa contratada no julgamento das contas, em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, e pelos seguintes ajustes nos valores dos débitos:

Responsável: Bevilácqua Matias Maracajá

Débito	Data de ocorrência
R\$ 153.837,22	08/04/2011

Responsáveis solidários: Bevilácqua Matias Maracajá e Conserv Construções e Serviços Ltda.

Débitos	Data de ocorrência
R\$ 44.000,00	11/11/2011
R\$ 100.000,00	27/10/2011
R\$ 70.000,00	27/09/2011
R\$ 87.704,52	06/05/2011
R\$ 24.520,45	08/04/2011

Ministério Público, em 30 de outubro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador